



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.345, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Institui o Sistema Único de Saúde Animal no Município de Campo Belo/MG, e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Belo aprovou e eu, Luciano Ázara Resende de Alvarenga, Presidente da Câmara, nos termos do artigo 81, parágrafo 8º da LOM, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território do Município de Campo Belo/MG, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais com direito ao acesso ao Sistema Único de Saúde Animal do Município de Campo Belo/MG os animais domésticos, assim como os animais silvestres, nativos ou exóticos que sejam domésticos ou domesticados.

Art. 2º. A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º - O dever do Município de garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2º - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a proteção, o abrigo, a segurança, a higiene, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

Parágrafo único - Dizem respeito também à saúde e bem-estar animal as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir aos animais condições de bem-estar físico e mental, respeitados os seus instintos e necessidades.

Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde e bem-estar animal, prestados por órgãos e/ou instituições públicas municipais da Administração direta constitui o Sistema Único de Saúde Animal

§1º - O Sistema Único de Saúde Animal não dispensará auxílio oriundo de ações e serviços de saúde e bem-estar animal eventualmente prestados por órgãos e/ou instituições públicas federais ou estaduais.

§2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal, em caráter complementar.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º - São objetivos do Sistema Único de Saúde Animal:

I - A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar dos animais;

II - A formulação da política de saúde animal destinada a promover a observância do disposto no art. 2º;

III - A assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde Animal:

I - A execução de ações:

a) de vigilância epidemiológica de origem animal;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) de vigilância sanitária;

c) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

II - A participação na formulação da política e execução de ações de incentivo à guarda e à adoção responsável;

III - A vigilância nutricional e a orientação alimentar;

IV - A colaboração na proteção do meio ambiente;

V - A fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo animal, dentro das competências municipais;

VI - A formulação da política de saúde animal;

VII - A manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação;

VIII - O combate ao abuso e aos maus-tratos de animais;

IX - O acolhimento provisório e o tratamento de animais errantes, comunitários ou não, em situação de vulnerabilidade;

X - A realização de registro eletrônico e identificação de animais, via microchipagem;

XI - O apoio na proteção e cuidado com o cão comunitário;

XII - A educação para a conscientização da proteção de animais domésticos e da preservação da fauna;

XIII - A observância e a execução do disposto nas Leis Municipais mencionadas no texto.

§1º - Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva dos animais, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§2º - Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde animal e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CAPÍTULO III

Dos Princípios e Diretrizes



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal e os serviços privados credenciados, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde Animal, devem obedecer aos seguintes princípios:

- I** - Acesso aos serviços de saúde e bem-estar animal em todos os níveis de assistência;
- II** - Integralidade de assistência;
- III** - Preservação dos animais na defesa de sua integridade física e moral;
- IV** - Igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V** - Direito à informação aos responsáveis pelos animais assistidos;
- VI** - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal;
- VII** - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades;
- VIII** - Participação da comunidade;
- IX** - Integração em nível executivo das ações de saúde e bem-estar animal e meio ambiente;
- X** - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Município na prestação de serviços;
- XI** - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;
- XII** - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO IV

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º - As ações e serviços de saúde e bem-estar animal serão executados pelo Sistema Único de Saúde Animal, diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

Parágrafo único - Ações e serviços advindos da União e do Estado complementarão, no que couber, o disposto no *caput*.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde Animal será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal, podendo ser exercida por uma ou mais Secretarias que tenham como competências legais garantir a saúde e bem-estar animal.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de atuação dos órgãos responsáveis pelo Sistema Único de Saúde Animal e a sua articulação com os demais órgãos executivos municipais.

Art. 10 - O Município poderá integrar consórcios públicos para desenvolver em conjunto com outros Municípios as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

CAPÍTULO V

Da Competência e das Atribuições

Art. 11 - O Município, sem prejuízo de eventual cooperação da União ou do Estado e respeitadas as competências estaduais e federais, exercerá, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;

II - Administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde e bem-estar animal;

III - Acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde e bem-estar dos animais atendidos;

IV - Organização e coordenação do sistema de informação de saúde e bem-estar animal;

V - Participação na formulação da política e na execução das ações de proteção e recuperação do meio ambiente;

VI - Elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde Animal em conformidade com o plano de saúde e bem-estar animal;

VII - Elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e bem-estar animal;

VIII - Propor a celebração de convênios e acordos relativos à saúde e bem-estar animal;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Normalizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde animal no seu âmbito de atuação;

X - Definir os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XI - Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XII - Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil;

XIII - Elaboração e atualização periódica do plano de saúde e bem-estar animal;

XIV - Formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição animal;

XV - Definir, coordenar e executar as ações dos sistemas de vigilância epidemiológica e sanitária;

XVI - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e bem-estar animal;

XVII - Elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde Animal e os serviços privados contratados;

XVIII - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bem-estar animal;

XIX - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e bem-estar animal;

XX - Controlar os agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde e bem-estar animal;

XXI - Gerir laboratórios públicos de saúde animal e hemocentros;

XXII - Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde e bem-estar animal;

XXIII - Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade animal no âmbito do Município.

Parágrafo único - Para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA

Art. 12 - A assistência terapêutica integral consiste em:

I - Dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico veterinário;

II - Oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar.

Art. 13 - Para cumprimento do disposto no artigo 12, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Instalar e financiar Hospital Veterinário e/ou clínicas veterinárias;

II - Instalar e financiar Farmácias Veterinárias.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no *caput*, são adotadas as seguintes definições:

I - Produtos de interesse para a saúde animal: órteses, próteses e equipamentos médicos;

II - Protocolo clínico veterinário e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde animal.

Art. 14 - Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal.

Art. 15 - Na falta de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelo gestor do Sistema Único de Saúde Animal.

Art. 16 - São vedados:

I - O pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela ANVISA;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

CAPÍTULO VII

Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde Animal

Art. 17 - Os serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

Art. 18 - A assistência à saúde e bem-estar animal é livre à iniciativa privada, respeitadas as disposições desta lei e as normas técnicas e éticas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde Animal.

Art. 19 - Os serviços privados de saúde animal deverão:

I - Manter registro atualizado de atividades e procedimentos realizados;

II - Disponibilizar informações ao Sistema Único de Saúde Animal quando solicitado, para fins de vigilância epidemiológica e sanitária;

III - Observar os protocolos clínicos veterinários estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde Animal;

IV - Manter instalações e equipamentos em condições adequadas ao exercício profissional.

Art. 20 - O Sistema Único de Saúde Animal poderá firmar parcerias com serviços privados mediante:

I - Credenciamento;

II - Contratos de prestação de serviços;

III - Termos de colaboração.

Parágrafo único - As parcerias terão preferência para entidades sem fins lucrativos e filantrópicas, conforme regulamentação específica.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Os serviços privados contratados deverão:

- I** - Atender aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde Animal;
- II** - Manter qualidade equivalente aos serviços públicos;
- III** - Prestar contas periódicas de suas atividades.

Art. 22 - A remuneração dos serviços privados será estabelecida em ato normativo do gestor do Sistema Único de Saúde Animal, considerando:

- I** - Tabelas de procedimentos veterinários;
- II** - Custos operacionais;
- III** - Parâmetros de qualidade.

§1º - Os valores serão revisados anualmente, com base em planilhas de custos atualizadas.

§2º - É vedado o pagamento por procedimentos não autorizados ou realizados fora dos padrões do Sistema Único de Saúde Animal.

Art. 23 - Os serviços privados conveniados estarão sujeitos à fiscalização periódica pelo Sistema Único de Saúde Animal, podendo ter seus contratos rescindidos em caso de:

- I** - Descumprimento das normas técnicas;
- II** - Irregularidades administrativas;
- III** - Prestação de serviços abaixo dos padrões mínimos de qualidade.

Art. 24 - Os profissionais que atuam em serviços privados deverão:

- I** - Possuir registro no conselho profissional competente;
- II** - Participar de programas de educação continuada promovidos pelo Sistema Único de Saúde Animal;

III - Notificar doenças de notificação compulsória ao sistema de vigilância do Sistema Único de Saúde Animal.

Art. 25 - É vedado aos serviços privados:

- I** - Recusar atendimento emergencial a animais em risco de vida;
- II** - Cobrar valores superiores aos tabelados pelo Sistema Único de Saúde Animal nos casos de parceria;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Realizar procedimentos experimentais sem autorização prévia.

Parágrafo único - As infrações a este artigo sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 26 - O Sistema Único de Saúde Animal manterá cadastro atualizado de todos os serviços privados de saúde animal no município, com informações sobre:

I - Localização e horário de funcionamento;

II - Especialidades oferecidas;

III - Equipamentos disponíveis;

IV - Formas de atendimento ao público.

Art. 27 - Os serviços privados poderão participar do planejamento das ações do Sistema Único de Saúde Animal através de:

I - Representação nos conselhos consultivos;

II - Encontros técnicos periódicos;

III - Consultas públicas.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos e da Gestão Financeira

Art. 28 - Constituem recursos do Sistema Único de Saúde Animal:

I - Dotações orçamentárias do Município;

II - Transferências da União e do Estado;

III - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras;

V - Receitas provenientes de multas e penalidades aplicadas no âmbito desta lei;

VI - Outras fontes legalmente admitidas.

§1º - Os recursos serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do Sistema Único de Saúde Animal.

§2º - É vedada a destinação de recursos para finalidades diversas das previstas nesta lei.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 - A gestão financeira do Sistema Único de Saúde Animal será centralizada no Fundo Municipal de Saúde Animal, com as seguintes atribuições:

- I** - Receber e administrar todos os recursos do sistema;
- II** - Efetuar pagamentos e transferências;
- III** - Prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde Animal;
- IV** - Elaborar relatórios financeiros periódicos.

Art. 30 - O orçamento do SUSANL será elaborado anualmente, observando:

- I** - As metas do Plano Municipal de Saúde Animal;
- II** - As prioridades estabelecidas pelo Conselho;
- III** - A disponibilidade financeira do Município.

Art. 31 - Os recursos financeiros serão aplicados preferencialmente em:

- I** - Atenção básica à saúde animal;
- II** - Campanhas de prevenção e controle de zoonoses;
- III** - Programas de esterilização e controle populacional;
- IV** - Estruturação de unidades veterinárias públicas.

CAPÍTULO IX

Do Planejamento e da Avaliação

Art. 32 - O Sistema Único de Saúde Animal será planejado através de:

- I** - Plano Municipal de Saúde Animal (PMSA) - com vigência plurianual;
- II** - Programação Anual de Saúde;
- III** - Planos setoriais específicos.

Art. 33 - O PMSA conterá:

- I** - Diagnóstico da situação de saúde animal no município;
- II** - Diretrizes e prioridades;
- III** - Metas e estratégias;
- IV** - Recursos necessários para sua execução.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 - O Sistema Único de Saúde Animal será avaliado periodicamente através de:

- I** - Indicadores de desempenho;
- II** - Auditorias internas e externas;
- III** - Pesquisas de satisfação com os usuários.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 35 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 36 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde Animal, com 6 (seis) membros e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2025.

Luciano Ázara Resende de Alvarenga
Presidente



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE PROMULGAÇÃO

No dia 18 de julho do fluente, o Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 81, parágrafo 8º da LOM, promulgou a **Lei nº 4.345/2025** que “**Institui o Sistema Único de Saúde Animal no Município de Campo Belo/MG, e da outras providências.**”

Campo Belo, 18 de julho de 2025.

Luciano Ázara Resende de Alvarenga
Presidente

TERMO DE PUBLICAÇÃO

No dia 18 de julho do fluente, o Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 81, parágrafo 8º da LOM, promulgou a **Lei nº 4.345/2025** que “**Institui o Sistema Único de Saúde Animal no Município de Campo Belo/MG, e da outras providências.**”

Campo Belo, 18 de julho de 2025.

Luciano Ázara Resende de Alvarenga
Presidente